



JUIZ DE FORA
P R E F E I T U R A

MENSAGEM Nº 4482

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 3161
Em 17/11/2021
Alzira

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

EXPEDIENTE

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Serviço Socioassistencial Família Acolhedora, o Programa Família Extensa e os Benefícios Eventuais do SUAS, no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências, proposição esta de relevante interesse público e social, conforme razões que passo a expor.

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei em tela foi elaborado após diversos debates internos nesta Secretaria de Assistência Social, e em diálogo com o Ministério Público de Minas Gerais.

O Serviço Socioassistencial Família Acolhedora está previsto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, instituída pela Resolução CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009. O serviço tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes, que estejam em situação de risco social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, garantindo na forma do art. 101, inc. VIII, do ECA, o acolhimento provisório por famílias, que a partir de criterioso processo de seleção, substitui o serviço de acolhimento institucional, mediante subsídio financeiro repassado pelo Poder Público.

Nesta perspectiva, o acolhimento por famílias da comunidade / famílias acolhedora, coloca-se como importante recurso, uma vez que constitui em rede social espontânea e uma opção mais coerente com a doutrina da proteção integral definida pelo ECA. O acolhimento em uma família acolhedora representa a possibilidade da continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, onde a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado o seu sofrimento diante da crise que se coloca com o afastamento da família de origem.

Receber uma criança ou adolescente em acolhimento familiar, não significa integrá-la como “filho”. Esta relação precisa estar clara para os envolvidos no processo. As famílias acolhedoras precisam compreender seu papel de parceiros no atendimento à criança e adolescente e na preparação para seu retorno à família de origem ou encaminhamento para adoção.



A alternativa de acolhimento de crianças e adolescentes em serviços de famílias acolhedoras, tem sido desenvolvido a mais de uma década em diferentes municípios do Brasil e principalmente no Estado de Minas Gerais, sendo inclusive recomendado pelo Ministério Público e pelas Varas da Infância e Juventude.

No Município de Juiz de Fora a execução e operacionalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora já ocorre por meio de parceria e formalização de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil, no entanto, sem nenhuma regulação normativa, o que nos impossibilita de sua ampliação.

O Projeto de Lei prevê a instituição de um cadastro público de famílias interessadas, que serão selecionadas a partir de critérios estabelecidos e avaliação psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica, acompanhado pela Vara da Infância e Juventude. Além disso, a proposta autoriza a concessão subsídio financeiro às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Adesão, para fazer jus à manutenção das despesas com a criança ou adolescente acolhido. Cabe destacar que o valor do subsídio será definido em Decreto regulamentador e família só receberá a bolsa-auxílio durante o período de acolhimento familiar.

Ressalta-se ainda que a proposta trata, também, do Programa Família Extensa, o qual já se encontra instituído pela Lei nº 12.983 de 18 de junho de 2014, contudo, nunca operacionalizado pelo Município.

A motivação da revogação da Lei nº 12.983/2014 ocorre em virtude da fixação de valores considerados insuficientes para cumprir as necessidades do referido programa, assim como da necessidade diagnosticada no Município de ampliar esta estratégia de proteção social para além de crianças e adolescentes, contemplando, também, famílias que possuem membros em situação de dependência, como as pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Entende-se por família extensa aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais as crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Assim como o serviço de acolhimento em família acolhedora, a estratégia adotada pelo Programa Família Extensa vem sendo desenvolvido por diversos municípios brasileiros, sendo pauta de recomendação do Ministério Público de Minas Gerais. Esta proposta, apresenta-se como uma alternativa para as crianças e adolescentes, bem como para os idosos e pessoas com deficiência,



ao afastamento do convívio familiar e comunitário, a partir da concessão de bolsa-auxílio para apoio das famílias extensas na manutenção dos cuidados que cada situação requer.

Por fim, ressalta-se que o Projeto de Lei trata dos Benefícios Eventuais, qualificado na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e tema de discussão e regulação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) - com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, define por “benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”. Esta definição aprimorada e com tratamento normativo mais explicitado dado pelo Decreto nº 6.307/2007, detalha o espírito da LOAS de melhor organizar os benefícios eventuais.

Outro aspecto revelador dos benefícios eventuais é o aspecto da provisoriedade e vulnerabilidade das situações nas quais estão inseridos, isto é, caracterizadas pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar. Essa vulnerabilidade pode decorrer da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação ou da falta de documentação e de domicílio. Assim, o benefício eventual objetiva atender indivíduos e famílias que enfrentam situações provisórias de vulnerabilidade, com advento de - riscos: ameaça de sérios padecimentos; perdas: privação de bens e de segurança material e danos: agravos sociais e ofensa.

Nesse sentido, a Secretaria de Assistência Social, após meses de debate interno, pautou o tema em reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/JF) visando a construção de resolução específica para regularização dos benefícios eventuais, como determina o inciso § 1º do art. 22 da LOAS: “A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social”.

A referida reunião ordinária foi realizada em Plenária Virtual no 04 de novembro de 2021, sendo deliberado e aprovado pelo Colegiado a Resolução Nº 38/2021 - CMAS/JF (anexa), que regulamenta critérios e prazos para concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no



Município de Juiz de Fora e dá outras providências, revogando a antiga resolução que tratava do tema, qual seja a Resolução Nº 56/2016 - CMAS/JF.

Destarte, em continuação ao processo previsto na LOAS, a regulamentação agora proposta, institui os seguintes benefícios eventuais: a) auxílio-natalidade, b) auxílio morte, c) auxílio por situação de vulnerabilidade temporária e d) auxílio em situações de desastres e/ou calamidade pública. Para cada modalidade, a partir dos critérios e prazos já definidos na Resolução Nº 38/2021 - CMAS/JF, estabelece a forma de concessão e o tipo de benefício eventual.

Coube a equipe da Secretaria de Assistência Social desenvolver levantamentos e análises para construir definições sobre o processo de concessão e de valoração dos benefícios eventuais a serem ofertados, tomando como base os dados extraídos do CadÚnico, o qual será regulamentado oportunamente por meio de Decreto.

O auxílio-natalidade visa contribuir com o denominado puerpério mediato e com as primeiras necessidades do nascituro. Assim, o auxílio-natalidade, em razão do que pretende ofertar, é concedido em pecúnia, destinado a auxiliar nas despesas decorrentes das necessidades básicas do nascituro.

A concessão do Auxílio por Morte é fundamental para atender os casos de funeral para membros de famílias sem condições financeiras de arcar com as respectivas despesas sem que, para tanto, as mesmas sejam expostas a situações potencialmente vexatórias e estigmatizadas, como vem ocorrendo nas últimas décadas em Juiz de Fora.

Atualmente, os serviços públicos funerários de Juiz de Fora são prestados por quatro permissionárias, que se revezam em uma escala de plantão, sendo o serviço gratuito para pessoas com baixa renda, nos termos do pactuado entre o Município, com interveniência da Secretaria de Obras e as referidas permissionárias. Ocorre que, para ter acesso à gratuidade, a família precisa solicitar o serviço diretamente com as permissionárias, precisando ter formulário de requerimento assinado por uma autoridade pública para atestar a situação de pobreza da família. Assim, a regulamentação do Auxílio por Morte trará mais parâmetros com definição de critérios e fluxos junto a Administração do Cemitério Municipal, visando a dignidade das famílias que fazem jus à gratuidade do serviço funerário.



O auxílio por situação de vulnerabilidade temporária refere-se ao acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do cidadão e de sua família, principalmente a de alimentação. Considerando que as situações caracterizam-se em razão de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

O auxílio em situações de emergência ou calamidades públicas, que compõe os Benefícios Eventuais, será concedido em pecúnia ou espécie para atender famílias e indivíduos em situação de desabrigo temporário por desastres ou calamidades públicas, a ser regulador por Portaria (nessas situações a SAS atua com a distribuição de cestas básicas).

Cabe ainda destacar que nas “disposições gerais” estão previstas situações presentes no universo dos quatro benefícios eventuais, como por exemplo, a que disciplina que os benefícios podem ser concedidos isolada ou cumulativamente, pois famílias em vulnerabilidade, podem, ao mesmo tempo, sofrer a perda de um ente, ser acometida por situação de calamidade, por morarem em áreas de risco, bem como ter, no período, o nascimento de mais um filho.

Diante do exposto avaliamos como fundamental a regulamentação do Serviço Socioassistencial Família Acolhedora, do Programa Família Extensa e dos Benefícios Eventuais, razão pela qual solicito aos Ilustres Edis que compõe essa Egrégia Casa que a proposição legislativa em tela seja apreciada e, ao final, aprovada, face seu relevante interesse público.

Prefeitura de Juiz de Fora, 16 de novembro de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

Exmo. Sr.
Vereador JURACI SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG
mmss